www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 17/10/2022

LEI Nº 1.619, DE 30 DE JULHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTATUTÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA.

FUAD GABRIEL CHUCRE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE, A CÂMARA DE VEREADORES DE CARAPICUÍBA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico único estatutário dos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Carapicuíba.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, E REDISTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - a aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos, que serão estabelecidos em lei.

~~§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 1% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.~~

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência fica assegurado o direito de se inscreverem em concurso público, para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas no mínimo 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso. (Redação dada pela Lei nº 1647/1993)

Art. 5º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 6º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 7º São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 8º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado, de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração, definidos em lei.

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do artigo 9º.

Art. 9º A nomeação, para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 10 O concurso público será de provas ou, de provas e títulos, terá validade de até 2 (dois)

anos, podendo ser prorrogada por única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso público e as condições de sua realização, serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores.

§ 2º Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato habilitado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 11 A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

~~§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.~~

§ 1º A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de provimento. (Redação dada pela Lei nº 3592/2019)

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e ascensão.

§ 4º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 12 A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 13 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

~~§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.~~

§ 1º É de 10 (dez) dias úteis improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse. (Redação dada pela Lei nº 3592/2019)

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 14 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de registro os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 15 A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 16 O servidor, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade fora da sede do Município, terá 15 (quinze) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

~~**Art. 17** O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.~~

Art. 17 O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 42:30 (quarenta e duas horas e trinta minutos) semanais de trabalho, salvo quando a Lei estabelecer duração diversa. (Redação dada pela Lei nº 1626/1993)

Parágrafo único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 18 Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação, para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores;

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Parágrafo único. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Seção V
Da Estabilidade

Art. 19 O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 20 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em Julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI
Da Readaptação

Art. 21 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em carga de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VII
Da Reversão

Art. 22 Reversão e o retomo à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 23 A reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 24 A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou o cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 27 e 28.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção IX
Da Recondução

Art. 25 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 27.

Seção X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 26 O retomo à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 27 O Setor de Pessoal competente determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 28 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercido no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 29 A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão:

III - promoção;

IV - ascensão;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

VIII - falecimento.

Art. 30 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de oficio.

Parágrafo único. A exoneração de oficio dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 31 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor

Parágrafo único. O afastamento do servidor da função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;
b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
c) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação;
d) afastamento para o exercício de mandato eletivo, na forma do artigo 38, da Constituição Federal.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 32 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a titulo de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, nacionalmente unificado.

Art. 33 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga acrescida de gratificação, na forma prevista em lei.

§ 2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 34 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e pelos Vereadores.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 43.

Art. 35 O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - a metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 67.

Art. 36 As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, atualizadas monetariamente, não excedendo à 10ª (décima) parte da remuneração.

Art. 37 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito, no prazo previsto, implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 38 A remuneração não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão Judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 39 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou remuneração para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, nos casos indicados em lei.

Art. 40 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo titulo ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 41 Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art. 42 A forma e os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 43 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercido de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias.

Parágrafo único. A gratificação do inciso II e os adicionais dos incisos IV, V e VI, serão calculados na forma da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 44 O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, devidamente justificada pela autoridade superior.

Parágrafo único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 45 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 46 Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial e, somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2135/2000)

Art. 47 A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do termino de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II
Da Licença-prêmio Por Assiduidade

~~**Art. 48** Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 2 (dois) meses de licença, a titulo de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.~~

Art. 48 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. (Redação dada pela Lei nº 1647/1993)

Art. 49 Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Seção III
Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 50 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

Seção I
Do Afastamento Para Servir a Outro órgão ou Entidade

Art. 51 O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis especificas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 52 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

~~b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados e menor sob guarda ou tutela.~~

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. (Redação dada pela Lei nº 3877/2022)

Art. 53 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 54 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público no município.

Art. 55 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, ate 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, pura efeito de aposentadoria.

Art. 56 Além das ausências legais ao serviço, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município;

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
e) prêmio por assiduidade;
f) por convocação para o serviço militar.

VI - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 57 Constar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e a outros Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social Geral.

§ 1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 58 São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais:

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em

razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 59 Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou exceção de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - delegar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 60 Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e de outros Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 61 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 62 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargas efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 63 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 64 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 65 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 66 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições ou inobservância dos deveres funcionais previstos nesta lei.

Art. 67 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeira a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) da remuneração diária, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 68 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crimes contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - faltas injustificadas habituais;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública ou conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

~~XIII - transgressão dos incisos IX a XVI artigo 59.~~

XIII - Transgressão dos incisos XI e XVI do Artigo 59. (Redação dada pela Lei nº 1647/1993)

Art. 69 Verificada, em processo disciplinar a acumulação proibida e, provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 70 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 71 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, sem

qualquer justificativa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 72 As faltas ao serviço, sem qualquer justificativa, por 60 (sessenta dias), intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses, caracterizam a habitual idade.

Art. 73 O ato de imposição de qualquer penalidade, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 74 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de ate 30 (trinta) dias.

TÍTULO V
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 76 O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e á paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 77 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;
b) auxílio-natalidade;
c) salário-família;
d) licença para tratamento de saúde;
e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
f) licença por acidente em serviço;
g) assistência à saúde;
h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão vitalícia e temporária;
b) auxílio-funeral;
c) auxilio-reclusão;
d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo Fundo de Previdência do Município, nos termos de lei específica.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da Aposentadoria

Art. 78 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e, proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com

proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com provemos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 79 A aposentadoria compulsória será automática, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 80 A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Seção II
Do Auxílio-natalidade

Art. 81 O auxilio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxilio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Seção III
Do Salário-família

Art. 82 O salário-família, calculado na forma da legislação federal pertinente, é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família.

~~I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido de qualquer idade;~~

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 14 (quatorze) anos de idade ou, e inválido de qualquer idade; (Redação dada pela Lei nº 1947/1993)

~~II - o menor de 21 (vinte e um) anos, que mediante autorização judicial viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.~~

II - o menor de 14 (quatorze) anos, que mediante autorização judicial, viver na companhia e a expensas do servidor, ou do inativo. (Redação dada pela Lei nº 1647/1993)

Art. 83 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 84 O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV
Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 85 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 86 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Seção V
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-paternidade

Art. 87 Será concedida licença á servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição módica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá inicio a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 88 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 89 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Seção VI
Da Licença Por Acidente em Serviço

Art. 90 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 91 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Seção VII

Art. 92 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração, a partir da data do óbito, observados os limites estabelecidos nesta lei.

Art. 93 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 94 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia.

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada, que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 95 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em panes iguais, entre os limiares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 96 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que

implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 97 Não faz jus à pensão o beneficiário condenada pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 98 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 99 Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órgão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão;

VI - a renúncia expressa.

Art. 100 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia pura os remanescentes desta pensão ou par aos titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários remanescentes.

Seção VIII
Do Auxilio-funeral

Art. 101 O auxilio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxilio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º O auxilio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 102 Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 103 Em caso de falecimento de servidor em serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Tesouro Municipal.

Seção IX
Do Auxilio-reclusão

Art. 104 À família do servidor ativo é devido o auxilio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão:

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxilio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 105 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo e, de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de

Saúde ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 106 O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias, na forma da lei.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 107 Para atendera necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 108 Consideram-se como de necessidade temporária, de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situações de calamidade pública;

III - substituir professor ou médicos e demais profissionais da área de saúde;

IV - atender a outras situações de urgência, devidamente justificadas.

~~§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação especifica e obedecerão ao seguinte prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo, uma única vez.~~

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por igual período uma única vez, desde que justificadamente. (Redação dada pela Lei nº 2996/2010)

~~§ 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação.~~

§ 2º A critério da Secretaria ou Órgão requisitante, os contratos firmados com base nesta lei poderão ter prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 2996/2010)

§ 3º As contratações de que trata esta lei serão feitas através do regime especial a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação acrescida pela Lei nº 2996/2010)

§ 4º Os contratos de trabalho referente ao cargo de professores terão seu prazo de término em 31 de dezembro do respectivo ano, independente da data de contratação. (Redação acrescida pela Lei nº 2996/2010)

§ 5º As contratações de que tratam o "caput" deste artigo serão efetuadas através de prévio recrutamento feito mediante processo seletivo simplificado. (Redação acrescida pela Lei nº 2996/2010)

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 110 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores do Poderes Legislativo e Executivo do Município, das autarquias e das fundações públicas, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos, não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes do quadro permanente, ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos e carreira, na forma da lei.

~~**Art. 111** Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênios.~~

Art. 111 Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei ficam mantidos em triênio. (Redação dada pela Lei nº 1647/1993)

Art. 112 Até a edição da lei de criação do Fundo de Previdência do Município de Carapicuíba, a contribuição dos servidores abrangidos por esta Lei fica fixada em 10% (dez por cento) ao mês, calculados sobre o valor da remuneração.

§ 1º As contribuições descontadas dos servidores, serão depositadas em conta vinculada, à disposição do Fundo de Previdência do Município de Carapicuíba;

§ 2º A conta vinculada a que se refere o parágrafo 1º, será administrada por uma Comissão integrada por 3 (três) servidores, indicados pelos demais servidores, em Assembleia especialmente convocada para tal fim;

§ 3º Os saldos de caixa da conta vinculada, poderão ser aplicadas no mercado financeiro, revertendo os resultados a favor do Fundo de Previdência a ser instituído.

Art. 113 A contribuição do Tesouro Municipal, será igual, mensalmente, a 10% (dez por cento), do montante bruto da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, devendo ser depositada na conta vinculada a que se refere o parágrafo 1º, do Art. 111, até o dia 15 de cada mês.

Art. 114 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do 1º - (primeiro) dia do mês subsequente, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, 30 DE JULHO DE 1993.

FUAD GABRIEL CHUCRE
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO NO LIVRO PRÓPRIO NA SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E DO GABINETE, NESTA DATA.

JOSÉ BENEDITO PEREIRA FERNANDES
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E DO GABINETE

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/10/2022